



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Portaria n.º 884, de 10 de abril de 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO o Requerimento SEJUSC (0504010), informação DVPROVMP (0505212) e a Decisão GABPRES (0507620) nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2022/000008412-00**,

RESOLVE,

DESIGNAR a servidora **Carine Brito Pereira**, Analista Judiciário deste Poder, **em substituição**, no cargo comissionado de **Função Gratificada de Gerente de Serviço Social/GFS-2**, durante o afastamento da titular, **sendo remunerada apenas no período que exceder aos primeiros trinta dias consecutivos de licença especial**, que terá início dia 09/05/22 e término dia 30/06/22; e **não remunerada nos demais períodos de folga eleitoral e férias.**

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Portaria n.º 885, de 10 de abril de 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021, bem como a Portaria n.º 1268/2019-TJAM, de 23/05/2019 e a Portaria n.º 1.976 de 28 de setembro de 2020-TJAM;

CONSIDERANDO o Parecer AASGA (0505176) e o Despacho GABPRES (0508617), do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2022/000007819-00**.

RESOLVE,

PRORROGAR, pelo prazo de 03 (três) meses, os termos da Portaria nº 76, de 13/01/2022, que designou o servidor municipal **Antônio Carlos da Silva Nunes**, para continuar atuando como **Oficial de Justiça “ad hoc” na Comarca de Santo Antônio do Içá/AM**, a fim de realiza o cumprimento de citação, notificação e intimação judicial, após o horário de expediente e no limite de 150 (cento e cinquenta) mandados mensais, nos termos da Lei nº 5.415, de 15 de março de 2021 e das Portarias nº 1268/2019 e 1976/2020, **a contar do final da última prorrogação.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000024992-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2022

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 05.340.639/0001-30**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, Pregão Eletrônico 023/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio de cartão magnético, de peças, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante de



acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos, e a mão-de-obra mecânica, para o período de 12 (doze) meses.

Em id. 0492237, consta como licitante vencedora a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, CNPJ/CPF: **44.220.921/0001-35**, pelo melhor lance o valor global de R\$ **1.000.633,03 (um milhão, seiscentos e trinta e três reais e três centavos)**.

Irresignada com o resultado, a licitante **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ **05.340.639/0001-30**, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestiva na peça processual n.º 0498062.

Em resposta ao recurso, a empresa vencedora do certame apresentou contrarrazões tempestivas (0503027).

Em suma, alega a recorrente que (i) ausência de cumprimento por parte da Pregoeira da Orientação Normativa n. 06/2018 da CGU, fato que implicaria na inaceitação de atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Rio Verde; (ii) no fato de que a cisão teria provocado a extinção da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QUALITYFLUX) e, portanto, seriam nulos os atestados fornecidos em nome da cindida/incorporada; e, (iii) por fim, que o balanço patrimonial carece de análise realizada por contador e ausência de validação perante à Junta Comercial do Paraná.

Sob suas contrarrazões, a empresa QFROTAS SISTEMA LTDA, CNPJ: 44.220.921/001-35 conseguiu que: "de forma antecedente apresentou junto de seus documentos de Habilitação, todo o processo de reestruturação societária desta QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QUALITYFLUX), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, passou por processo de reestruturação societária, com o objetivo de otimizar a prestação de seus serviços, e cedeu parte de seu patrimônio para a QFROTAS SISTEMAS LTDA. (QFROTAS), com sede em Curitiba-Pr., na Travessa Madre Julia nº 78 - Bairro Cristo Rei – Curitiba - Paraná CEP: 80.050-160, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404 em 12/11/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35.

Cabendo esclarecer que a QFROTAS faz parte do Grupo Econômico da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QUALITYFLUX), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR.

A QUALITYFLUX passou por processo de reestruturação societária, com o objetivo de otimizar a prestação de seus serviços, e cedeu parte de seu patrimônio para a QFROTAS SISTEMAS LTDA. (QFROTAS), com sede em Curitiba-Pr., na Travessa Madre Julia nº 78 - Bairro Cristo Rei – Curitiba - Paraná CEP: 80.050-160., com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404 em 12/11/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35. Ambas as Sociedades pertencem diretamente ao mesmo Grupo Econômico, possuem os mesmos sócios e o mesmo endereço.

[...]

Na prática, é o mesmo grupo econômico que estará à frente do contrato. A cisão parcial fez com que apenas o braço formal que assumiu os serviços de gestão de frotas ficasse em uma única empresa."

Em relatório acostado sob o doc. 0507389, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

II. 1. Da suposta qualificação econômico-financeira incompleta.

A Recorrida, à época da sessão, apresentou via sistema Comprasgov os documentos solicitados na Cláusula 16.4.2 do Edital.

A documentação foi analisada, conforme consta do processo, por esta Pregoeira acompanhada da área técnica e equipe de apoio (Documentos SEI n. 0489246, 0489705 e 0492235). Na equipe de apoio, o servidor ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE é contador por formação superior e dá substrato à avaliação contábil, que levou a declaração de atendimento da Cláusula 16.4.2 do Edital pela Pregoeira, em sessão.

De maneira diligente, há registro do membro de apoio contador junto a JUCEPAR quanto à aferição da cancela contida no balanço (Documento SEI n. 0490443). Questionamento único que se apresentou aquele técnico contabilista.

Vencida esta questão, não havia em Edital, motivos para declarar o não atendimento ao Edital por parte da Recorrida.

A Recorrente, por sua vez, ciente do Balanço público da Recorrida, caso quisesse solidificar seus argumentos haveria de ter produzido provas do que alega, ela sim, com expensas, dela para este e todos os certames que vier a disputar com a Recorrida, deveria apresentar laudo contábil que atestasse a má saúde financeira da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA para que o contraditório ser amplamente apresentado e esta Administração ter elementos substanciais para eventual revisão de ato de aceitação do balanço.

Reitera-se, a Administração do TJAM não é parte no litígio de mercado das empresas participantes. O escopo exclusivo da Pregoeira é realizar a melhor aquisição, ou seja, conseguir contratar aquele que preenche as condições do Edital pelo menor preço.

II. 2. Da cisão parcial e posterior incorporação.

Consta do "envelope" de habilitação empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA (Documento SEI n. 0490401) o registro na JUCEPAR da Primeira Alteração do Contrato Social com indicação na Cláusula 1.1 do PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. COM INCORPORAÇÃO DA PARCELA PATRIMONIAL CINDIDA PELA QFROTAS SISTEMAS LTDA.

Cuida-se de documento público ao qual não se pode negar validade.

Em pesquisa durante a Etapa de Habilitação não foi possível encontrar indícios de malversação da pessoa jurídica parcialmente cindida ou da incorporadora. A Recorrente por seu turno também não faz provas nesse sentido.

Volta-se, brevemente, às bases de direito empresarial que são comuns a qualquer bacharel em direito. Cuida-se de CISÃO PARCIAL, ou seja, uma empresa A separa parte de seu patrimônio para originar uma nova sociedade. Assim, haverá duas novas empresas.

No caso concreto, esse capital separado de QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. foi incorporado por QFROTAS SISTEMAS LTDA. e ao que se pode especular, à época da sessão, é que são empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico.

E, como dito alhures, não fora encontrado em pesquisa em portais de transparência e SICAF indícios ou alertas de malversação das personalidades jurídicas. Não havendo, pois, fundamento para, neste ponto, inabilitar a Recorrida.

A Pregoeira, em sessão, esclareceu o fato do patrimônio incorporado e realizou a análise nos termos postos no contrato social, ou seja, com a transferência dos contratos administrativos mencionados na Cláusula 5.2 da Primeira Alteração do Contrato Social.

Desta feita, enquanto não questionados os assentamentos de QFROTAS SISTEMAS LTDA. judicialmente, ou pela via que julgar adequada, não há como servidor público, negar validade ao documento registrado na JUCEPAR.

II. 3. Dos atestados de capacidade técnica.

Foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, em nome de QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA., um do Município de Rio Verde (GO) e outro do Município de Morrinhos (CE), com a apresentação de links públicos para consulta de validade: <https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/informacao/contrato/id=11481> e <https://www.morrinhos.ce.gov.br/contratos.php?ano=2022&Obj=&Num=&dtini=&dtfim=&credor=quality+flux&tpcont=&secre=>.

O atestado do Município de Rio Verde faz referência ao Contrato Administrativo n. 097/2021, fruto do Pregão Eletrônico 063/2020, com vigência de 01/02/2021 a 01/02/2022.



Atestado, conferido e quanto ao objeto, pela área técnica aferido que atendia ao Edital. Quanto às questões jurídicas de CNPJ distintos, a Pregoeira, em sessão, mencionou o ato de incorporação trazido na Cláusula 5.2 da Primeira Alteração do Contrato Social para justificar a aceitação.

A Recorrente, por sua vez, entende que é nulo o atesto pois a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. teria deixado de existir após a cisão. Neste ponto, há divergência de compreensão sobre o instituto da cisão parcial entre a Recorrente e a Pregoeira, pois, é primário em direito empresarial que na cisão parcial não há extinção da pessoa jurídica originária.

Há, porém, outro argumento da Recorrente que demandou atenção da Pregoeira em análise recursal: o da aplicação dos artigos 77 e 78 da Lei n. 8.666/93, ou seja, da incorporação ter provocado a rescisão do contrato administrativo.

Da leitura do contrato administrativo que consta do processo (Documento SEI n. 0491621) há previsão de rescisão oriunda de cisão ou incorporação da contratada. Em pesquisa no portal de acesso à informação da Prefeitura de Rio Verde (link: <https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/informacao/contrato/id=11481>) não há registro de rescisão. Há de exaurimento temporal do contrato. Superada, então a questão trazida pela Recorrente.

Em último argumento a Recorrente aponta que o atestado não poderia ter sido ofertado após completar um ano da prestação de serviço e, também, não poderia ser conhecido por esta Pregoeira, pelo mesmo motivo pois fere a Orientação Normativa n. 06/2018 da Controladoria-Geral da União - CGU. No tocante a esta questão, a Pregoeira informa que não há normativo do TJAM indicando que este Poder Estadual (outra esfera que da União) adota ou adotará as orientações da CGU como balizas normativas internas. Esta a razão da Pregoeira não ter, junto com sua equipe técnica e de apoio, realizado análise com fundamento da Orientação Normativa n. 06/2018 da CGU.

Sobre o atestado do Município de Morrinhos, oriundo do Contrato Administrativo n. 2307.02/2021.03, fruto do Pregão 2307.02/2021, mantém vigência até 31/12/2022, por força do 2º Aditivo de Prorrogação (link: <https://www.morrinhos.ce.gov.br/contratos.php?id=245>)

Quanto ao argumento que se aplica a este atesto, de incidência do 77 e 78 da Lei n. 8.666/93, ou seja, da incorporação ter provocado a rescisão do contrato administrativo, além de sequer ter sido previsto em contrato, vê-se, pelos aditivos que se mantém ativos apesar da cisão/incorporação.

A questão dos contratos e Atestados de Capacidade Técnica terem sido expedidos em nome da empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. são, na visão desta Pregoeira, questão meramente formal, esclarecida pela Primeira Alteração do Contrato Social registrada na JUCEPAR.

Estes os motivos que se pretende destacar para demonstrar que a condução do certame observou as regras editalícias, o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pela fundamentação supra, esta Pregoeira mantém os fundamentos de suas análises em sessão, que declarou habilitação da Recorrida, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais de PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

É o relatório. **DECIDO.**

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0507389 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para **CONHECER** do recurso manejado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, CNPJ/CPF: **44.220.921/0001-35**, **promovendo a consequente adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico 023/2022-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

SEÇÃO III

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 93/2022-CGJ/AM

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do art. 179 da Lei Estadual nº 1.762/86 e art. 56 da Resolução nº 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 136/2020-CGJ/AM que instituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 285/2020-CGJ/AM que incluiu membros à composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 04/2021-CGJ/AM que alterou membro(s) à composição da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância;
